



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10183.005275/92-93

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.563

Recurso : 98.538

Recorrente : BIOFÉRTIL AGROPECUÁRIA S/A

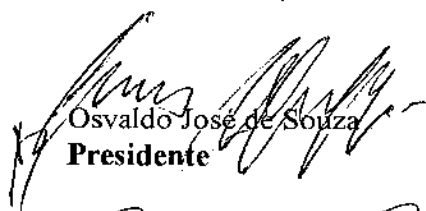
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

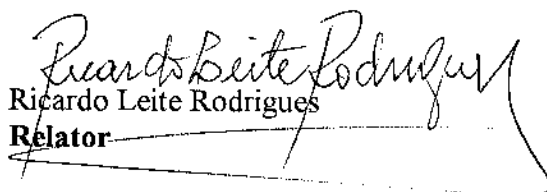
ITR - LANÇAMENTO - Estando demonstrado nos autos que a área real do imóvel é diferente da constante na Declaração Anual de Informações, deve-se proceder à retificação do lançamento efetuado agora baseando-se no novo dado informado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BIOFÉRTIL AGROPECUÁRIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/GB/MAS-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005275/92-93
Acórdão : 203-02.563

Recurso : 98.538
Recorrente : BIOFÉRTIL AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 81.580.335,00 referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural à CNA e à CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado "Fazenda Duas Barras", com área total de 21587,7 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 902 012 125 130 6, localizado no Município de Cáceres - MT.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, a notificada alega que houve erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação/ITR-92 onde foi declarado que o imóvel possui uma área total de 21.587,7 ha, quando o correto seria 10.384,3 ha.

O Delegado de Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS através dos fundamentos constantes de fls. 11, julgou procedente a Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"TTR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Retificação de declaração

Nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, a condição para admissibilidade da retificação da declaração por iniciativa do declarante é que haja a comprovação do erro em que se funde e a retificação anteceda a notificação do lançamento.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 18/21, instruído com os Documentos de fls. 22/55, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória. Requer a reforma da decisão recorrida, tendo em vista os documentos comprobatórios de que a área total do imóvel corresponde a 10.384,3 ha (fls. 05 a 09).

É o relatório.



Processo : 10183.005275/92-93

Acórdão : 203-02.563

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A contribuinte alega desde sua impugnação que a área do imóvel por ela declarada está incorreta e comprova através de farta documentação anexada aos autos.

A autoridade *a quo* em sua decisão entende ser verdadeira a argumentação expendida pela impugnante, porém não a aceita sob a alegação de que a retificação da declaração foi feita a destempo e de maneira errônea.

Razão cabe à recorrente, pois no meu entendimento o julgamento desta lide deve-se basear no que preceitua o artigo 145, inciso I, do CTN e não no estabelece o artigo 145, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Para maiores esclarecimentos da minha posição, transcrevo parte do voto exarado pelo eminente Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci (Acórdão nº 203-01.613), onde aborda com muita sabedoria o assunto ora em questão:

“Sou de opinião que não cabe, na espécie em julgamento,, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional-CTN, que diz que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima, somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, do CTN.

E direito tem o Impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim reza: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita Federal, feita através da Coordenação do Sistema de Tributação - CST

RL



Processo : 10183.005275/92-93
Acórdão : 203-02.563

quando respondeu à pergunta de número 706 na Publicação "Perguntas e Respostas -IRPF - Exercício de 1990". O esclarecimento de refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é idêntica e diz respeito à mesma norma legal, ou seja, ao parágrafo primeiro ao art. 147 do CTN, servindo, assim, inteiramente como subsídio valioso ao deslinde do caso em julgamento.

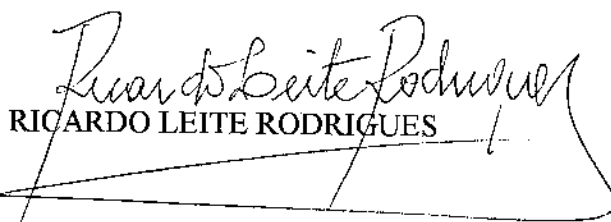
Esclarece ainda a resposta que os institutos de "retificação" e o da "impugnação" não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do procedimento administrativo, tendo cada um sua própria disciplina e que a perempção do direito de retificar do art. 147, parágrafo 1º, do CTN não importa na do direito de impugnar do art. 145, I, do mesmo Código."

Prosseguindo, diz que "em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à verificação da ocorrência do fato gerador, à matéria tributária, ao montante devido e à identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)".

Lemos em continuação, que "notificado o lançamento, não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual seguinte ao lançamento, que é a impugnação, pois o lançamento regularmente notificado, só é inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora".

Pelo acima exposto dou provimento ao recurso voluntário no sentido de se emitir nova Notificação de Lançamento do ITR/92, com a área do imóvel de 10.384,3 ha e todos os acréscimos legais cabíveis.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES